

Assembleia Legislativa



		<u> —</u> 1х
Despacho	NP: znlum9jf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 298/2024 Protocolo nº 1228/2024 Processo nº 467/2024	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, analfabeto, doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, o analfabeto, o doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário.

Parágrafo único. Incluem-se também entre os beneficiários desta Lei:

- I Aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social RGPS e de Regime Próprio de Previdência Social RPPS;
- II Servidores públicos civis ou militares.
- Art. 2º Ficam sujeitos às normas desta Lei os seguintes operadores de crédito:
- I Instituições financeiras;
- II Correspondentes bancários;
- III Sociedades de arrendamento mercantil;
- IV Operadoras de cartão de crédito.
- Art. 3º É vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta Lei para que contrate o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário.



Assembleia Legislativa



Art. 4º A realização de publicidade e oferta de contratação de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio de mídia impressa, eletrônica ou digital conterá, de forma clara e precisa, informações ao consumidor sobre:

- I Risco do superendividamento;
- II Comprometimento da renda;
- III Impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício;
- IV Limite de crédito;
- V Utilização consciente do crédito.

Parágrafo único. Os contratos de empréstimo de qualquer natureza celebrados entre instituições financeiras e aposentados e pensionistas mencionarão todos os encargos, tributos, juros cobrados, multas e custo efetivo.

- Art. 5º Fica vedado aos operadores de crédito celebrar contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, bem como comercializar produtos ou serviços vinculados, que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários desta Lei.
- § 1º Para fins de celebração de contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, não será aceita como meio de prova de ocorrência autorização dada por ligação telefônica ou por aplicativo de troca de mensagens, sendo necessária a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade.
- § 2º Os operadores de crédito poderão celebrar contrato de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio digital, desde que a operação seja realizada por meio de aplicativo do operador de crédito, mediante a utilização de senha eletrônica por parte do consumidor.
- § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o operador de crédito contratado fica obrigado a enviar as condições do contrato por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o acompanhamento por parte do consumidor dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até sete dias após o recebimento do contrato.
- Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o infrator será penalizado conforme os artigos 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de eventuais responsabilidades de natureza civil e penal.

Parágrafo único. O montante da multa será determinado conforme o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Registra-se que o projeto de lei epigrafado proíbe a realização de assédio ou pressão sobre o consumidor beneficiário para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário; a promoção de publicidade sem advertência quanto ao risco de endividamento decorrente do consumo de crédito; a celebração de contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito e saque vinculado ao limite do cartão,



Assembleia Legislativa



por meio de ligações telefônicas ou por aplicativo de troca de mensagens; e, finalmente, a contratação de empréstimo consignado, cartão crédito consignado e produtos ou serviços vinculados, que não tenham sido expressamente solicitados pelo consumidor.

Determina, enfim, que o descumprimento dessas disposições será penalizado de acordo com as normas previstas nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras eventuais responsabilidades administrativas e civis.

Assim, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar epigrafada. A competência legislativa estadual na matéria, por sua vez, decorre do art. 24, V e VIII, da Constituição da República, vale dizer, da competência concorrente sobre direito e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe registrar, a propósito, que o e. STF declarou a constitucionalidade de legislação semelhante do Estado do Paraná, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.727, cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6727, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Ademais, o projeto promove princípios constitucionais de natureza substantiva, notadamente a defesa do consumidor (CR, arts. 5°, XXXII, e 170, V) e o amparo aos idosos (CR, art. 230). Também é coerente, nesse sentido, com a Lei Federal nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, em especial com as disposições sobre prevenção do superendividamento e crédito responsável incluídas neste pela Lei Federal nº 14.181, de 2021.

Em razão do todo exposto, conclamo aos meus nobres pares que apreciem e aprovem esta matéria legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 27 de Fevereiro de 2024



Assembleia Legislativa



Wilson Santos

Deputado Estadual